



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

493

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08/06/95           |
| C   | Rubrica               |

**Processo nº: 10183.000881/93-67**

**Sessão de : 20 de outubro de 1994**

**Acórdão nº : 202-07.192**

**Recurso nº: 96.287**

**Recorrente : CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

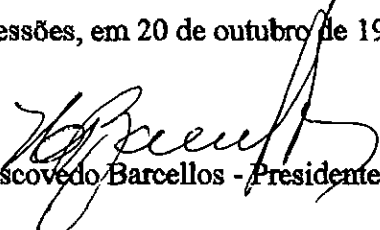
**Recorrida : DRF em Cuiabá - MT**

**ITR - LANÇAMENTO - Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e rejeitado pela IRF. Fixação do VTN conforme IN/SRF/ 119/92. Observância das formalidades legais. Recurso negado.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

**Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.**

  
**Helvio Escovedo Barcellos - Presidente**

  
**Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator**

  
**Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.**

*hr/jm/ ja/gb*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10183.000881/93-67

Recurso n.º: 96.287

Acórdão n.º: 202-07.192

Recorrente: CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 9.806.123,00 correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Moreru", localizado no Município de Juruena - MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/08) alegando, em síntese, que:

a) o Valor mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare aprovado pela IN/SRF n.º 119/92 gerou absurdas distorções, ou seja, aumento de VTN variando de 286,38% a 698,71% para imóveis situados em região de solos férteis e dotados de infra-estrutura, e de 19.349,04% para imóveis situados na "inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";

b) os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inextricavelmente favorecidos em função do disposto no subitem 1.1 da Portaria - MEFP/MARA n.º 1.275/91;

c) "o que houve não foi apenas correção do valor da terra nua, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo, assim o disposto no artigo 97, parágrafo único, do CTN"; e

d) solicita o reprocessamento da Notificação do ITR/92, aplicando -se a correção de 236,982% sobre o Valor da Terra Nua - VTN constante da tabela publicada através da Portaria - MEFP/MARA n.º 309/91, ou com base no VTN constante na Declaração Anual de Informação, concedendo-se as reduções de direito.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 13/14, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 13.10.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 26.10.93, (fls. 15/32) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e requerendo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo n.º: 10183.000881/93-67**

**Acórdão n.º: 202-07.192**

a) a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional - CNT;

b) a adoção do Valor da Terra Nua - VTN exarado na Declaração Anual de Informação, vez que, na data de emissão da Guia do ITR/92, não havia índice ou tabela de VTN aprovada pela Receita visando a atualização do Valor da Terra Nua - VTN e ainda considerando as irregularidades apontadas e comprovadas na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e Instrução Normativa n.º 119/92, ou a aplicação do índice de 236,982% relativo à variação do INPC de maio/91 a Dezembro/91, sobre a tabela aprovada pela Secretaria da Receita Federal em maio/91, fazendo-se comparação com o valor declarado pelo contribuinte e tributando pelo maior valor encontrado; e

c) seja reformada a favor do ora requerente a decisão proferida pela Receita Federal com o reprocessamento da guia do ITR/92 utilizando como base para o cálculo do ITR e Contribuição CNA o Valor da Terra Nua - VTN encontrado conforme mencionado no item b acima, concedendo novo prazo para pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.000881/93-67  
Acórdão n.º: 202-07.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Considerando que o VTN informado pelo contribuinte foi rejeitado pela SRF por ser inferior ao mínimo fixado conforme os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, tendo sido o ITR lançado pelo valor mínimo do VTN aprovado pela IN/SRF n.º 119/92.

Considerando que o lançamento se constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e foi efetuado em conformidade com a normas legais vigentes.

Considerando que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTN constantes da IN/SRF n.º 119/92.

Considerando o Acórdão n.º 202-06.974 desta câmara.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO